DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2024

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei nº 5.922, de 01 de setembro de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 5.922, de 01 de setembro de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.259005-1/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 05 de setembro de 2023.

Formiga, em 16 de abril de 2024.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Primeira Secretária

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2024, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins (Presidente); Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho (Vice-Presidente); Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva (Primeira Secretária) e Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão (Segundo Secretário).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

PUBLICADO
19/04/2024

Ed. 3750 DOU - AMM

LEI Nº 5.922, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o "Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde – PMMUS", que consiste na transferência, através de subvenção pela Secretaria Municipal de Saúde, de recursos financeiros em favor das unidades de saúde do Município de Formiga/MG, de forma a contribuir para manutenção e conservação de cada um desses estabelecimentos municipais de saúde.

Parágrafo Único. Esta lei regula o processo de repasse de subvenção financeira para realização de despesas por parte dos estabelecimentos municipais de saúde, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira.

Art. 2º Poderão ser realizadas, com recursos provenientes da subvenção financeira, as seguintes despesas:

I - Aquisição de material de consumo, expediente, higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II - Pagamento por prestação de serviços eventuais para pequenos reparos visando manutenção da rede física da unidade e equipamentos;

III - Pagamento de despesas cartorárias decorrentes de alterações nos Estatutos das Associações (Caixas de Saúde) das Unidades de Saúde, bem como as relativas a recomposições de seus membros.

§1º Fica estabelecido o valor-limite de 35 (trinta e cinco) UFPMF (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga), para cada contratação, serviço ou aquisição individualizado.

§2º Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da subvenção de que trata o *caput* do art.2º, para despesas referentes ao ressarcimento de valores financeiros dispendidos e necessários aos atos de registro e fundação das Associações (Caixa de Saúde).

§3º Para fazer jus ao ressarcimento, o(s) interessado(s) deverá(ão) apresentar e juntar Recibos e Notas Fiscais originais, que comprovem os gastos efetuados.

Art. 3º Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

I - Contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, cumpridas as exigências legais.

II - Realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;

III - Aquisição de novos móveis e equipamentos, que não sejam compatíveis com a execução dos serviços;

IV - Aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V - Aquisição de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório;

VI - Aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 4º Os repasses financeiros serão concedidos às Associações (Caixas de Saúde), autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante plano anual de distribuição financeira.

§1º As Caixas de Saúde são associações sem fins lucrativos e com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas às unidades de saúde do município de Formiga/MG, que recebem recursos públicos para realizar a manutenção e conservação das unidades de saúde.

§2º As Associações (Caixas de Saúde) serão compostas, obrigatoriamente de no mínimo:

a) 01 (um) Presidente, que é o Diretor ou o Coordenador da Unidade de Saúde,

b) 01 (um) Tesoureiro;

c) 01 (um) Secretário;

d) Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros, todos moradores do bairro onde se localiza a unidade de saúde.

§3º O valor do repasse financeiro de que trata o *caput*, será realizado mediante decreto municipal, que levará em conta o número de pessoas cadastradas em cada unidade de saúde do município.

§4º Os recursos financeiros, serão depositados/transferidos, obrigatoriamente, em conta bancária a ser "aberta" e mantida pela respectiva Associação (Caixa de Saúde), em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§5º A liberação do pagamento será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

I - Os recursos financeiros serão repassados até o último dia útil do mês de abril;

II - A aplicação dos recursos financeiros deverá acontecer no ano corrente do recebimento do repasse;

III - A prestação de conta dos recursos recebidos deverá acontecer até o 10º (décimo) dia útil do mês de dezembro do ano corrente;

IV - Fica vedada a reprogramação dos recursos, rendimentos e juros não-aplicados durante o ano, devendo estes serem devolvidos aos cofres municipais, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar a forma de ingresso dos valores.

§6º A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§7º A utilização dos recursos definidos para cada Associação (Caixa de Saúde) deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo responsável, ouvido a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 5º As transferências de recursos dependerão da regularidade de toda documentação da Associação (Caixa de Saúde) e abertura de Conta Corrente específica.

Art. 6º A transferência dos recursos e prestação de contas deverá estar em consonância com a Legislação vigente.

§ 1º A prestação de contas deverá, primeiramente, ser submetida à análise do Conselho Fiscal da Associação (Caixa de Saúde), para que este se pronuncie a respeito, emitindo seu parecer, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

§2º Verificadas inconsistências na prestação de contas, o Conselho Fiscal encaminhará à Associação (Caixa de Saúde), para saneamento.

§3º Emitido o parecer favorável pelo Conselho Fiscal, caberá à Associação (Caixa de Saúde) encaminhar o processo de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde de Formiga-MG.

§4º Ao Conselho Municipal de Saúde caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§5º Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas, de ocorrer a apresentação de documentação incompleta e não-oficial, da desaprovação pelo Conselho Municipal de Saúde ou da falta de recolhimento do saldo não utilizado, a Associação (Caixa de Saúde) da Unidade de Saúde ficará impedida de receber novo repasse até a regularização da situação e o caso será

encaminhado à Procuradoria Municipal para as providências cabíveis concedendo prazo para sua regularização.

Art. 7º Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, emitidos em nome da Associação (Caixa de Saúde), com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e domicílio com data igual ou posterior à data do depósito financeiro.

Art. 8º A prestação de contas dos recursos recebidos a conta do PMMUS ocorrerá, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - Oficio de encaminhamento;

II - Identificação da Associação (Caixa de Saúde);

III - Demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamentos;

IV - Relação de materiais adquiridos ou serviços executados;

V - Comprovante do recolhimento do saldo se houver;

VI - Parecer do Conselho Fiscal da Associação (Caixa de Saúde) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social às Associações (Caixas de Saúde) do Município de Formiga/MG.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 01 de setembro de 2022.

Marcelo Fernandes de Oliveira - Marcelo Fernandes
Presidente

Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 337/2022, de autoria dos Vereadores Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha, Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho e Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2023.

Ofício nº 1930/2023
Ref.: Envia cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.259005-1/000.

Senhor (a) Presidente (a),

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da ADI em epígrafe.

Acórdão comunicado em 05/09/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente (a) da Câmara Municipal
FORMIGA/MG

Recebi em 26/09/2023

Número Verificador: 10000222590051000202354598 94

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA, Certificado: 72BC2DF7789CE3344FA6052C49523E03, Belo Horizonte, 14 de setembro de 2023 às 12:44:29.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000222590051000202354598 94

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – MUNICÍPIO DE FORMIGA – LEI MUNICIPAL 5.922/2022 – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE, QUE CONSISTE NA TRANSFERÊNCIA, ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE RECURSOS FINANCEIROS EM FAVOR DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VIOLAÇÃO – ARTIGOS 66, INCISO III, ALÍNEA "E", E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 5.922/2022 do Município de Formiga, de iniciativa parlamentar, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque, ao dispor sobre a criação do "Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde – PMMUS", que consiste na transferência, através de subvenção pela Secretaria Municipal de Saúde, de recursos financeiros em favor das unidades de saúde do Município de Formiga, interfere na estrutura, organização e gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.259005-1/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Formiga, com pedido de medida cautelar, na qual se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal 5.922/2022, de iniciativa parlamentar.

O autor alega que a lei municipal 5.922/2022, que dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde – PMMUS", que consiste na transferência, através de subvenção pela Secretaria Municipal de Saúde, de recursos financeiros em favor das unidades de saúde do Município de Formiga, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois a referida norma *"refere-se à organização administrativa, matéria esta que é de competência privativa do chefe do executivo, conforme determinação do art. 66, III, alínea "e"; e art. 90, XIV, da Constituição Estadual de Minas Gerais"*; que *"a lei impugnada interfere diretamente em atribuições de órgão Administrativo do Poder Executivo, qual seja, a Secretária de Saúde, no que diz respeito à transferência de recursos financeiros em favor das unidades de saúde do ente público"*; que *"a lei ora impugnada traz regras de como um órgão do Poder Executivo deverá agir ao repassar subvenção financeira para realização de despesas por parte dos estabelecimentos municipais de saúde, legislando diretamente sobre organização administrativa, indo de encontro com a Constituição Estadual de Minas"*; que houve violação do artigo 113 do ADCT, na medida em que *"não houve qualquer apresentação de estimativas a respeito dos impactos orçamentários e financeiros potencialmente gerados pela criação e autorização das subvenções sociais"*; que a lei impugnada também apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois *"infringe o princípio da separação dos poderes, haja vista que a referida lei local determina obrigações e modo de agir a um órgão do Executivo, dispondo sobre gestão administrativa em si, o que é atribuição do Executivo, e não Legislativo"*; que *"o ato normativo impugnado interfere na exclusividade em decidir sobre a conveniência e a oportunidade na gestão da Administração Pública"*; e que *"quem deve decidir a melhor forma de gerir as finanças públicas, incluindo subvenções, é o Administrador Público, e não o Legislativo; a este cabe apenas o controle e fiscalização das despesas públicas"*.

Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da lei, afirmando que a fumaça do bom direito está consignada na fundamentação retromencionada e que o perigo de demora decorre do *"iminente receio de restar inviabilizada a gestão do*

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

Poder Executivo, tendo em vista que sua atuação foi engessada pelo Poder Legislativo", e do risco de *"desequilíbrio financeiro do orçamento público, podendo atingir as necessidades coletivadas da população"*.

Ao final, pugna pelo provimento da ação, para que a lei municipal 5.922/2022 seja declarada inconstitucional.

A Câmara Municipal de Formiga se manifestou quanto ao pedido cautelar (documento 10), defendendo a constitucionalidade da norma.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar (documento 15).

Foi deferida a medida cautelar (documento 19), a qual suspendeu os efeitos da lei municipal 5.922/2022.

A Câmara Municipal de Formiga se manifestou sobre o mérito da ação (documento 30), e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência da ação (documento 32).

O caso envolve questionamento sobre a constitucionalidade da lei 5.922/2022 do Município de Formiga, que tem o seguinte teor:

> *"Art. 1º Fica criado o "Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde – PMMUS", que consiste na transferência, através de subvenção pela Secretaria Municipal de Saúde, de recursos financeiros em favor das unidades de saúde do Município de Formiga/MG, de forma a contribuir para manutenção e conservação de cada um desses estabelecimentos municipais de saúde.*
>
> *Parágrafo Único. Esta lei regula o processo de repasse de subvenção financeira para realização de despesas por parte dos estabelecimentos municipais de saúde, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira.*
>
> *Art. 2º Poderão ser realizadas, com recursos provenientes da subvenção financeira, as seguintes despesas:*
>
> *I - Aquisição de material de consumo, expediente, higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;*

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

II - Pagamento por prestação de serviços eventuais para pequenos reparos visando manutenção da rede física da unidade e equipamentos;
III - Pagamento de despesas cartorárias decorrentes de alterações nos Estatutos das Associações (Caixas de Saúde) das Unidades de
Saúde, bem como as relativas a recomposições de seus membros.
§1º Fica estabelecido o valor-limite de 35 (trinta e cinco) UFPMF (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga), para cada contratação, serviço ou aquisição individualizado.
§2º. Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da subvenção de que trata o caput do art.2º, para despesas referentes ao ressarcimento de valores financeiros dispendidos e necessários aos atos de registro e fundação das Associações (Caixa de Saúde).
§3º. Para fazer jus ao ressarcimento, o(s) interessado(s) deverá(ão) apresentar e juntar Recibos e Notas Fiscais originais, que comprovem os gastos efetuados.
Art. 3º Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:
I - Contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, cumpridas as exigências legais.
II - Realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;
III - Aquisição de novos móveis e equipamentos, que não sejam compatíveis com a execução dos serviços;
IV - Aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

V - Aquisição de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório;
VI - Aquisição de gêneros alimentícios.
Art. 4º Os repasses financeiros serão concedidos às Associações (Caixas de Saúde), autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante plano anual de distribuição financeira.
§1º. As Caixas de Saúde são associações sem fins lucrativos e com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas às unidades de saúde do município de Formiga/MG, que recebem recursos públicos para realizar a manutenção e conservação das unidades de saúde.
§2º As Associações (Caixas de Saúde) serão compostas, obrigatoriamente de no mínimo:
a) 01 (um) Presidente, que é o Diretor ou o Coordenador da Unidade de Saúde,
b) 01 (um) Tesoureiro;
c) 01 (um) Secretário;
d) Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros, todos moradores do bairro onde se localiza a unidade de saúde.
§3º. O valor do repasse financeiro de que trata o caput, será realizado mediante decreto municipal, que levará em conta o número de pessoas cadastradas em cada unidade de saúde do município.
§4º. Os recursos financeiros, serão depositados/transferidos, obrigatoriamente, em conta bancária a ser "aberta" e mantida pela respectiva Associação (Caixa de Saúde), em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§5º. A liberação do pagamento será efetuada pelo Secretário Municipal de

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

Saúde, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

I - Os recursos financeiros serão repassados até o último dia útil do mês de abril;

II - A aplicação dos recursos financeiros deverá acontecer no ano corrente do recebimento do repasse;

III - A prestação de conta dos recursos recebidos deverá acontecer até o 10º (décimo) dia útil do mês de dezembro do ano corrente;

IV - Fica vedada a reprogramação dos recursos, rendimentos e juros não-aplicados durante o ano, devendo estes serem devolvidos aos cofres municipais, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar a forma de ingresso dos valores.

§6º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§7º. A utilização dos recursos definidos para cada Associação (Caixa de Saúde) deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo responsável, ouvido a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 5º As transferências de recursos dependerão da regularidade de toda documentação da Associação (Caixa de Saúde) e abertura de Conta Corrente específica.

Art. 6º A transferência dos recursos e prestação de contas deverá estar em consonância com a Legislação vigente.

§ 1º. A prestação de contas deverá, primeiramente, ser submetida à análise do Conselho Fiscal da Associação (Caixa de Saúde), para que este se

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

pronuncie a respeito, emitindo seu parecer, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

§2º Verificadas inconsistências na prestação de contas, o Conselho Fiscal encaminhará à Associação (Caixa de Saúde), para saneamento.

§3º Emitido o parecer favorável pelo Conselho Fiscal, caberá à Associação (Caixa de Saúde) encaminhar o processo de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde de Formiga-MG.

§4º Ao Conselho Municipal de Saúde caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§5º. Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas, de ocorrer a apresentação de documentação incompleta e não-oficial, da desaprovação pelo Conselho Municipal de Saúde ou da falta de recolhimento do saldo não utilizado, a Associação (Caixa de Saúde) da Unidade de Saúde ficará impedida de receber novo repasse até a regularização da situação e o caso será encaminhado à Procuradoria Municipal para as providências cabíveis concedendo prazo para sua regularização.

Art. 7º Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, emitidos em nome da Associação (Caixa de Saúde), com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e domicílio com data igual ou posterior à data do depósito financeiro.

Art. 8º A prestação de contas dos recursos recebidos a conta do PMMUS ocorrerá, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

I. Oficio de encaminhamento;

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

II. Identificação da Associação (Caixa de Saúde);
III. Demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamentos;
IV. Relação de materiais adquiridos ou serviços executados;
V. Comprovante do recolhimento do saldo se houver;
VI. Parecer do Conselho Fiscal da Associação (Caixa de Saúde) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social às Associações (Caixas de Saúde) do Município de Formiga/MG.
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Como se pode ver, a lei impugnada dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Manutenção de Unidades de Saúde – PMMUS", que consiste na transferência, através de subvenção pela Secretaria Municipal de Saúde, de recursos financeiros em favor das unidades de saúde do Município de Formiga.

Embora não se negue a louvável preocupação dos membros do Poder Legislativo Municipal em assegurar o repasse de recursos financeiros em favor de unidades de saúde municipais, o que se verifica é que a lei municipal 5.922/2022 altera a estrutura, a organização e a gestão da Secretaria de Saúde, pois impõe a transferência de recursos financeiros em favor das unidades de saúde, estabelecendo regras específicas no tocante aos repasses e à utilização de tais recursos.

Ademais, há dispositivo que prevê a criação de Associações (Caixas de Saúde), vinculadas às unidades de saúde municipais, inclusive regulamentando a composição de tais entidades por servidores e membros da comunidade local, como se vê no parágrafo 2º. do artigo 4º da lei.

Assim, vê-se o risco no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde terá que providenciar estrutura e pessoal adicionais para o cumprimento da norma.

Como se isso não bastasse, a norma impugnada traz vedações para o uso dos recursos públicos e regulamenta a prestação de contas, cuidando não apenas da

organização e estruturação administrativa, como também das atribuições e do funcionamento de órgão da Administração Pública.

Logo, é evidente que a iniciativa para a propositura de lei envolvendo tal questão é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, que prevê o seguinte:

> *"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *III – do Governador do Estado:*
> *(...)*
> *e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;*
> *(...)".*

Vale destacar que o princípio da simetria, como se pode extrair do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.192, justifica a aplicação, aos Municípios, do dispositivo da Constituição do Estado que prevê a regra de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Direta.

Ademais, o dispositivo que prevê a inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que verse sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria, órgão autônomo e entidade da administração indireta encerra corolário do princípio constitucional da separação dos Poderes (STF, ADI 2.705), o qual está consagrado expressamente, em relação aos Municípios, no artigo 173 da Constituição do Estado.

Portanto, a lei impugnada viola o disposto no artigo 66, inciso III, alínea "e", bem como o artigo 173, ambos da Constituição do Estado, o que justifica a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Com tais apontamentos, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei 5.922/2022 do Município de Formiga.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Número Verificador: 10000222590051000202353564 69

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o Relator.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o Relator.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

SÚMULA: JULGARAM PROCEDENTE

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 72950C34BBDC2F29EA7E73BFF3A7A5F6, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023 às 16:49:20.
Julgamento concluído em: 23 de agosto de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000222590051000202353564 69